

O TRÁFICO DE PESSOAS E SEUS DESDOBRAMENTOS

Flávio Antas Corrêa¹ – Advogado, membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo da OAB/SP, consultor e parecerista em Direito do Trabalho, enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo, Especialista em Direito do Trabalho pela UniFMU e Especialista em Governo e Poder Legislativo pela UNESP

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
2. CONCEITO
3. HISTÓRICO E FORMAS DE EVITAR
4. DESDOBRAMENTOS
5. REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS
6. CONCLUSÃO
7. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

O artigo em tela visa, tão somente, trazer uma ideia básica do que seja o tráfico de pessoas e quais são seus desdobramentos, sendo destinado aos advogados e, sobretudo, ao público em geral, procurando, assim, disseminar esse conhecimento para que possamos combater esse mal subterrâneo que assola o mundo.

Os desdobramentos do tráfico não serão esmiuçados neste momento, considerando a sua complexidade. O que se pretende, aqui, é chamar a atenção do público para o que é o tráfico de pessoas, como ocorre, as ações, meios e objetivos.

¹ Advogado, membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Análogo ao Escravo da OAB/SP, consultor e parecerista em Direito do Trabalho, enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo, Especialista em Direito do Trabalho pela UniFMU e Especialista em Governo e Poder Legislativo pela UNESP, Co-Coordenador da 2ª Edição da Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, oriunda do Convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (Coordenadoria de Ação Social) e a Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania.

O tráfico de pessoas é uma prática que acompanha a humanidade desde os primórdios. Num primeiro momento, os traficados foram os derrotados em conflitos, que eram escravizados pelos vencedores e traficados para os mais diversos locais; posteriormente, pessoas que não tinham poder ou relações com o poder, viajantes incautos e famílias sem respaldo financeiro, que acabavam tornando-se devedoras, passaram a sofrer as agruras do tráfico de pessoas

À medida em que o tempo foi passando, pais e familiares vendiam ou entregavam filhos ou pessoas da família para saldar dívidas, fazendo surgir casamentos servis, adoções irregulares, etc. As pessoas eram escravizadas, levadas para lugares longínquos e seviciadas de todas as formas.

O tráfico dos negros tornados escravos é um exemplo mais conhecido e divulgado hoje em dia. Os traficados eram os derrotados nas batalhas internas do continente africano, tornados escravos pelos vencedores (que também eram negros) e encaminhados aos mais diversos lugares do globo. Entrementes, o tráfico negreiro não foi o primeiro da história como bem sabemos, pois, como dito anteriormente, desde que se iniciaram os conflitos no planeta, os vencidos eram escravizados e traficados.

Ou seja, o tráfico de pessoas, sempre foi um problema mundial, relacionado à moralidade do ser humano. Antes, utilizado como espólio de guerras, hoje, utilizado como mão-de-obra barata e para outras finalidades espúrias e clandestinas.

Hoje, em pleno século XXI, o tráfico de seres humanos, ainda é uma prática comum e está mais próxima de nós do que poderíamos imaginar.

Essa atividade ilícita, que movimenta anualmente cerca de 117 bilhões de euros², é a terceira atividade mais rentável do crime organizado, perdendo, apenas, para o tráfico de drogas e tráfico de armas. Mais de 2 milhões de pessoas são traficadas anualmente, para os diversos fins (desdobramentos) a que se presta essa prática criminosa (trabalho análogo ao de escravo, exploração sexual, adoção ilegal, tráfico de órgãos, tecidos, sangue, cabelo e ossos).

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/parlamento-europeu-diz-que-21-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de>

As mulheres constituem 95% das vítimas de exploração sexual, enquanto 70% das vítimas de trabalho análogo ao de escravo são homens com baixa ou nenhuma escolaridade, entre 21 e 45 anos (geralmente, se estudaram, o fizeram até a 4ª série).

Todavia, o traficante de pessoas, nos dias de hoje, não vê cor, raça, etnia, sexo, idade, escolaridade ou condição social; o que ele enxerga é uma mercadoria em potencial e vai buscar aquela que lhe foi solicitada, utilizando-se, dentre outros meios, do engodo ou da ameaça para conseguir seus objetivos.

2. CONCEITO

Mas o que é o tráfico de pessoas?

Há tráfico de pessoas quando a vítima é retirada de seu ambiente, de sua cidade e até de seu país e fica com a mobilidade reduzida, sem liberdade de sair da situação.

A mobilidade reduzida caracteriza-se por ameaças contra a pessoa traficada ou aos familiares ou pela retenção de seus documentos, dentre outras formas de violência que sirvam para manter a vítima junto ao traficante ou à rede criminosa.

O conceito do tráfico de pessoas pode ser encontrado num documento comumente chamado de Protocolo de Palermo que, em seu artigo 3º, define o tráfico de pessoas.

“a) Por ‘tráfico de pessoas’ entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá

ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

d) Por ‘criança’ entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos”.

O Brasil aderiu ao Protocolo, por força do Decreto Federal nº 5.017/2004 e, em 2016, por meio da Lei Federal nº 13.344, inserindo o conceito do tráfico de pessoas, de forma clara e precisa, no artigo 149-A, do Código Penal, deixando o conceito mais visível, por assim dizer.

No mesmo artigo, há previsão de que se o crime de tráfico for praticado contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, haverá aumento da pena base.

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Já no artigo 149, do mesmo Código, pode ser encontrado o conceito de trabalho análogo ao de escravo, uma das finalidades do tráfico de pessoas, assinalando que para reduzir alguém a condição análoga à de escravo basta submetê-lo a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (servidão por dívida), cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do empregado, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou manter vigilância ostensiva no local de trabalho.

3. HISTÓRICO E FORMAS DE EVITAR

O grande problema para se combater esse crime é a falta de denúncias, seja por desconhecimento, seja por medo. do que poderá acontecer com elas ou com seus familiares, caso os traficantes descubram que foram denunciados.

É muito importante marcar que o consentimento da vítima nos casos de tráfico de seres humanos não é levando em conta, mesmo que ela saiba o que irá fazer, posto que não sabe quais as condições que encontrará no local de destino, nem se o que lhe foi prometido será cumprido e, majoritariamente, os traficantes nunca cumprem o que prometem, salvo se a vítima submeter-se, sem reclamações, às situações impostas.

Sendo assim, deixa-se claro que não se busca punir a locomoção da vítima, mas a coerção a que ela foi submetida.

Geralmente, o tráfico de pessoas está associado à desigualdade social, erotização precoce das crianças e adolescentes (observada na música e em outras expressões ditas culturais), falta de escolaridade ou escolaridade baixa (sobretudo nos casos de trabalho análogo ao de escravo), vulnerabilidade emocional e violência familiar.

Na realidade, muitas vezes, os aliciadores utilizam-se do que poderemos chamar de “febre-desespero”, das vítimas, que não aceitam a vida que se tem e buscam determinadas situações para tentar subir na escala social ou, simplesmente, para ganhar mais dinheiro.

Mas, mesmo assim, como já se sabe, o consentimento da vítima não importa, visto que esta sempre será enganada, de uma forma ou de outra.

Conforme descrição do Conselho Nacional de Justiça³ – CNJ, “*os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizades da vítima ou de membros da família. São pessoas com quem as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida*”.

E como se pode evitar que uma pessoa seja vítima do tráfico de pessoas? Como dito no sítio eletrônico do CNJ⁴, “*a prevenção é sempre a melhor iniciativa. Portanto, ao verificar que existem indícios de tráfico humano, dê as seguintes orientações: 1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo. 2) Sugira que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais. 3) Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos. 4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando. 5) Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da* *região.*

³ <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas>

⁴ Idem

6) Oriente para que a pessoa que vai viajar nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos. Em caso de Tráfico de Pessoas, denuncie! **Disque: 100 ou Ligue: 180**".

4. DESDOBRAMENTOS

Não se falará aqui do trabalho análogo ao de escravo ou da servidão por dívida, porque será matéria de artigo próprio; contudo, é necessário lembrar que o conceito do trabalho análogo ao de escravo está bem insculpido no artigo 149, do Código Penal.

Além disso, é interessante que se leia o relatório legislativo, contido no PLS nº 432/2013⁵, que traz em seu bojo uma bela exposição e um conceito interessante modificando-se, inclusive, a expressão “trabalho escravo” para “trabalho análogo ao de escravo”.

4.1. DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Apesar da ideia ser não aprofundar este artigo nos desdobramentos do artigo 149-A, do Código Penal, no que se relaciona ao tráfico de órgãos, é necessário discorrer-se pois, de todas as vertentes contidas no referido artigo, esta é a menos conhecida.

Diferentemente do que se supõe, não há o tráfico do órgão humano, mas o tráfico da pessoa que será a “doadora”.

Forçoso ressaltar que no tráfico de órgãos não há uma doação, mas uma venda do órgão, diferenciando-se das doações comuns (onde não há comércio, mas altruísmo), tão necessárias para que outras pessoas permaneçam vivendo. No caso do tráfico de órgãos há uma venda, o que é ilegal.

Quem se propõe a vender seus órgãos, não sabe o que acontecerá quando chegar ao local de destino, pois poderá não voltar vivo, se voltar.

O tráfico de órgãos é praticado por quadrilhas de tráfico de pessoas, destinadas a fornecer órgãos para pessoas desesperadas por viver, a partir de pessoas economicamente vulneráveis ou que estejam precisando de dinheiro; não tem fronteiras nem limites, sendo oferecido, até, pela Internet. O fato gerador desse crime é o desespero das pessoas que precisam de um transplante, o que alimenta o aterrador negócio do tráfico clandestino de órgãos humanos no mundo.

⁵ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5018513&disposition=inline>

Para o caso em tela, há vedação legal. A Declaração de Istambul, que nasceu em 2008, após um grupo de líderes médicos de todo o mundo, reunir-se em Istambul, na Turquia, para tratar sobre o desespero de pacientes que necessitavam de transplante e desenvolver estratégias de prevenção ao tráfico de órgãos e ao turismo para transplante.

Naquela ocasião, com base no que continha o Protocolo de Palermo, conceituou-se o tráfico de órgãos.

“O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, pra fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.”⁶

Assim é que a Lei Federal nº 9.434/1997, como se pode verificar, antes mesmo do conceito vir à tona, já regulava o transplante de órgãos no Brasil, pois *“dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”*.

E a vedação do comércio de órgãos, assim como o apenamento para aqueles que descumprirem a legislação, está no inciso I, do art. 149-A, do Código Penal.

4.2. DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Outra finalidade do tráfico é a exploração sexual de adultos e de crianças e adolescentes. Esta última, segundo a Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, é uma das piores formas de trabalho infantil (compreendendo-se a faixa etária de zero aos 18 anos).

Esse tipo de exploração acontece quando as pessoas (adultos ou crianças/adolescentes) são utilizadas com um fim comercial. (prostituição, pornografia, tráfico para comércio sexual, turismo sexual, dentre outros) cumprindo lembrar que a expressão

⁶ <https://jus.com.br/artigos/42367/declaracao-de-istambul-e-o-direito-brasileiro-analise-juridica-da-degradante-pratica-de-submeter-o-corpo-humano-aos-interesses-do-capital>

“prostituição infantil” não se aplica ao caso da exploração sexual infantil, pois crianças e adolescentes não se prostituem por opção, diferentemente dos adultos.

O explorador pode ser um membro da família, conhecido dos familiares ou pessoa que exerça autoridade sobre a vítima.

Insta ressaltar que a exploração sexual é diferente do abuso sexual. Na primeira, há comércio envolvido, já na segunda, não há dinheiro envolvido. Tal conceito, é importante, tanto para fins acadêmicos quanto para saber-se como será o apenamento do agente criminoso.

4.3. DA ADOÇÃO ILEGAL

Por fim, mas não menos importante, a adoção ilegal ainda é uma tônica no Brasil, valendo ressaltar que é um dos países com a maior incidência de tráfico internacional de crianças da América Latina.

Os procedimentos corretos para a adoção estão insertos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), do artigo 39 ao 52-D. É bom lembrar, também, que a chamada adoção à brasileira (parto suposto ou sonegação de filiação com vista a prejudicar direito inerente ao estado civil) é um crime, cuja pena mínima é reclusão de um ano.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apresenta um guia para a população, indicando que a prevenção é sempre a melhor iniciativa e, caso os leitores conheçam algum caso com indícios de tráfico humano, devem ser dadas as seguintes orientações: *“1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo; 2) Sugira que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; 3) Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos; 4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando; 5) Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região; e 6) Oriente para que a pessoa que vai viajar nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.”*

5. REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no Brasil, é composta por Núcleos de Enfrentamento e Postos de Atendimento Humanizado (encontrados em portos e aeroportos). Os diversos Núcleos e Postos comunicam-se com frequência e quando há notícia de tráfico, os Núcleos e/ou Postos do estado de origem da vítima e o de destino travam contato e traçam estratégias para a libertação e acolhimento da vítima, assegurando o retorno para o local de origem.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas, no estado de São Paulo, é atribuição do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania. O Núcleo tem por finalidade apoiar a promoção de ações de prevenção, repressão e responsabilização dos traficantes de pessoas, garantir a orientação e o atendimento adequado às vítimas dessa prática criminosa e aos seus familiares, além de ser uma fonte de informações técnicas para profissionais que lidam nas áreas de segurança pública e de promoção e defesa de direitos humanos.

É necessário que se frise que toda e qualquer denúncia sobre tráfico de pessoas é confidencial e os dados dos denunciantes são mantidos sob sigilo, motivo pelo qual, se alguém souber de algum caso e queira denunciar, poderá fazê-lo por meio dos telefones 180 (nacional) e 11-3241-4291 (Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania) ou pelo e-mail netpsp@justica.sp.gov.br.

6. CONCLUSÃO

Concluindo, o tráfico de pessoas é um crime que deve ser combatido por todos. Não cabe apenas ao Estado combatê-lo, até porque, se não houver uma denúncia, não há como os órgãos de enfrentamento e combate agirem.

Denuncie sem medo. O tráfico de pessoas, é um crime moral, praticado por pessoas inescrupulosas e que visam, unicamente, o lucro, aproveitando-se da simplicidade, ignorância e ganância das vítimas, neste último caso, levadas pelos apelos de uma sociedade doente que, em determinado momento da História, esqueceu-se que somos todos seres humanos e precisamos progredir juntos intelectual e moralmente.

7. BIBLIOGRAFIA

Agência Brasil em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/parlamento-europeu-diz-que-21-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de>

Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Secretaria Estadual da Justiça e da Defesa da Cidadania/OAB/SP:

<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/SalaImprensa/BannersFixosRotativos/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-2017.pdf>

Código Penal Brasileiro em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm

Conselho Nacional de Justiça – CNJ em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e- trafico-de-pessoas/ trafico-de-pessoas>

Senado Federal em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5018513&disposition=inline>

Site Jus.com.br em: <https://jus.com.br/artigos/42367/declaracao-de-istambul-e-o-direito-brasileiro-analise-juridica-da-degradante-pratica-de-submeter-o-corpo-humano-aos-interesses-do-capital>